ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-687/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4593/2010
PROTOCOLO	**:**	984942
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO ESTADUAL DE OBRAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 090/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	PACTUAL CONSTRUCOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA N. 8/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRÁFEGO DA VIA NA RODOVIA MS-306
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$6.595.439,10

I - EMENTA

TERMOS ADITIVOS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Termos Aditivos contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativa, parecer jurídico e publicação.
2. Acréscimo em consonância com a legislação.
3. Execução da despesa pertinente com os ditames legais. Existência de empenho, liquidação e pagamento. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Contrato de Obra nº 90/2010, em que são partes a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS* e a empresa *Pactual Construções Ltda.*, firmado em 6.5.2010, com base no resultado da Concorrência nº 8/2010.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais em 25.8.2010, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS–4495/2010, publicada no DOTCE/MS veiculado em 8.9.2010 (f. 1072).

Ato contínuo, os autos seguiram ao DEAMA para análise da execução financeira e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, e realizada inspeção *'in loco'*(f. 1285-8), concluiu que a execução financeira do contrato *sub examine* bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, tendo sido atendidas também as disposições regimentais desta E. Corte de Contas (ANA-DEAMA-5114/2014, f. 1296-1301).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na execução financeira do Contrato de Obra nº 90/2010 bem como da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, e comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-7239/2014, f. 1303-4).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos o *Contrato de Obra nº 90/2010*firmado em 6.5.2010, originário da *Concorrência nº 8/2010*encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no art. 1º, inc. II, alínea *'a'*, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época), e foi julgada regular e legal em 25.8.2010 (f. 1072).

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 19201 267 82 0022 2381 0000, elemento de despesa 4490 51, fonte de recursos 0100, conforme informado na cláusula sexta do contrato (f. 375 a 382) e Notas de Empenhos acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Na formalização da avença foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 383).

O contrato em análise sofreu os seguintes aditamentos:

Termo Aditivo	Objeto	Data	F.
1º	Acréscimo de R$416.005,50 ao valor inicial do contrato	21.3.2011	1124-5
2º	Acréscimo de R$88.283,46 ao valor do contrato	25.8.2011	1205-6

Na formalização dos aditamentos foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 1126; 1127 e 1215).

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, e comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total do contrato	R$6.595.439,10
Valor dos Termos Aditivos	R$504.288,96
Valor total empenhado	R$12.914.391,68
Valor anulado	R$5.814.663,62
Valor total da obra	R$7.099.728,06
Despesa liquidada	R$7.099.728,06
Pagamentos efetuados (inclusive retenções)	R$7.099.728,06
Saldo final da execução	R$0,00

Como restou demonstrado para o valor total contratado (R$ 7.099.728,06) foi empenhado o montante de R$ 12.914.391,68, e liquidado e pago o valor de R$ 7.099.728,06, tendo sido este o valor total da execução. O valor residual de R$ 5.814.663,62 foi anulado e revertido ao orçamento por ter

sido empenhado indevidamente, comprovando o cumprimento do disposto na Lei nº 4.320/64, em seu artigo 38:

> *Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*

Frise-se que a avença foi encerrada em 5.12.2011 pelo cumprimento do objeto contratado tendo sido lavrado o '*Termo de Recebimento Provisório*' (f. 1275) e posteriormente o '*Termo de Recebimento Definitivo*' em 6.2.2012 (f. 1276,) atendendo, desse modo ao disposto no art. 73, I, '*a*' e '*b*', da Lei Federal nº 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos e com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; art. 4º, inc. III, *'b'*, c.c o art. 120, § 2º, e art. 120, inc. III, alíneas *'a'*, *'b'* e *'c'*, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I–Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao ***Contrato de Obra nº 90/2010***, firmado em 6.5.2010, entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS*** e a empresa ***Pactual Construções Ltda.***, por estar em consonância com o estabelecido no art. 57, § 1º, inc. II; art. 61, *parágrafo único* e art. 65, inc. II, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

II–Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do ***Contrato de Obra nº 90/2010***, firmado em 6.5.2010, entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS*** e a empresa ***Pactual Construções Ltda.***, por estar em consonância com os art. 62 e 63, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 14, de 02 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao ***Contrato de Obra nº 90/2010***, e sua execução financeira, referente à contratação pública realizada entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS*** e a empresa ***Pactual Construções Ltda.*** DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator